



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara  
Sessão: **13/5/2014**

46 TC-013540/026/04

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratada:** Terracom Engenharia Ltda., atual Terracom Construções Ltda.

**Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):**

Clermont Silveira Castor e Marcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeitos), Eduardo Silveira Bello e Daniel Ravanelli Losada (Secretários Municipais do Meio Ambiente).

**Objeto:** Prestação de serviços de coleta e transporte de lixo domiciliar, lixo hospitalar, recolhimento de entulhos, operação e manutenção de aterro sanitário e demais serviços auxiliares em todo o Município.

**Em Julgamento:** Termos de Aditamento celebrados em 29-05-06, 05-08-08, 05-01-09. Apostilas. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada(s) no D.O.E. de 02-03-12.

**Advogado(s):** Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Thalita Machado Xavier Telles, Nara Nidia Viguetti Yonamine, André Figueiras Noschese Guerato, Elaine Fernandes Mazzochi, Soraia Silvia Fernandez Prado, Ana Paula Albuquerque Machado Marquis e outros.

**Acompanha (m):** TC-011310/026/03, TC-016298/026/03 e TC-025243/026/03.

**Fiscalizada por:** GDF-3- DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

Relatório

Em exame, termos de aditamento e apostilamento relativos ao contrato firmado entre a **Prefeitura de Cubatão** e a empresa **Terracom Engenharia Ltda.**, o qual teve por objeto a prestação de serviços de coleta de lixo domiciliar e hospitalar, recolhimento de entulhos, operação e manutenção de aterro sanitário e demais serviços auxiliares, no valor originário de R\$ 45.255.662,05.

Inicialmente, ressalto que o contrato inicial e a licitação que o precedeu foram julgados irregulares pela Segunda Câmara (sessão de 9/12/2008).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Submetido a julgamento em grau recursal pelo Pleno, a decisão foi mantida, apenas consignando que da motivação do voto condutor fosse excluída a crítica dirigida à forma de atribuição de pontos para a metodologia de execução.

Os ajustes ora em exame estão delineados a seguir:

- Aditamentos n° 70/2006 e 130/2008, celebrados em 29/5/2006 e 5/8/2008, nos valores de R\$ 4.699.780,56 e R\$ 1.662.844,40 - objetivaram a inclusão de itens extracontratuais e acréscimos quantitativos de outros;
- Aditamento n° 1/2009 de 5/1/2009 - visou apenas à prorrogação do prazo contratual por doze meses ou até a conclusão do processo de nova contratação, sem alterar o valor;
- Apostilas n°s 4 a 8 de 2009, todas do dia 29/10/2009, tendo por finalidade o reajuste dos preços com efeitos retroativos, referentes aos períodos 1/2005 a 12/2005 (R\$ valor de 1.294.510,86), 01/2006 a 12/2006 (valor de R\$ 2.062.974,36), 01/2007 a 12/2007 (valor de R\$ 2.779.336,66), 01/2008 a 12/2008 (valor de R\$ 3.742.955,30), e 1/2009 a 12/2009 (valor de R\$ 4.600.000,00).

A fiscalização opinou pela irregularidade dos aditivos e pelo não conhecimento dos apostilamentos, tendo em vista o julgamento desfavorável da matéria que os precedeu.

Também destacou que não fora atendida pela municipalidade ao requisitar os termos de recebimento provisório e definitivo, assim como os comprovantes de devolução das cauções.

Ao ser acionada, a origem encaminhou duas peças de defesa - uma subscrita pela procuradora do município e a outra pela prefeita à época da interposição, por meio de advogados legalmente constituídos.

De forma breve, na primeira alegou que a decisão inicial não poderia ser aplicada sem respeitar as condições fáticas e legais nas quais ocorreram os instrumentos ora em análise.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Para ela, deveria ser levado em consideração tratar-se de serviços essenciais à população cubatense, sem os quais haveria uma situação de calamidade pública.

Afirmou que alguns entraves burocráticos atrasaram o deslinde do feito, obrigando a Administração a promover os aditamentos, como forma de dar continuidade à prestação de serviços.

Já na segunda, sublinhou a obediência a vários princípios e a boa-fé, além de sustentar ser inadequada a incidência da acessoriedade no caso. Desenvolveu este raciocínio tendo em vista que a decisão recursal foi publicada em 22/2/2011, enquanto que os termos foram celebrados em momento anterior - ocasião na qual não havia o juízo final sobre a irregularidade da matéria inicial.

Também asseverou que a Administração não poderia se furtar às medidas afetas à continuidade da execução contratual, até porque praticara todos os atos acreditando que se revestiam de legalidade e conformidade com o Direito.

Quanto o apontamento inerente ao envio dos termos, requereu o seu relevamento, tendo em vista o caráter eminentemente formal.

Complementou a sua peça com o encarte da formalização das cauções e com a citação de julgados em seu favor.

Instada a se manifestar, tanto a assessoria como a chefia da ATJ opinaram pela irregularidade.

É o relatório.

fnp



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto  
TC-13540/026/04

Ainda que parte das falhas pudesse ser elevada ao campo das recomendações, a questão fulcral, relativa ao princípio da acessoriedade, tema pacífico nesta Casa, impede o julgamento favorável.

De fato, não há como conceder grau de validade aos termos em exame, ora objetivando o acréscimo, ora tecendo estipulações relativas à prorrogação da vigência contratual, concernentes a ajuste definitivamente condenado por esta Corte de Contas.

Também não vejo como aplicar raciocínio diferente aos apostilamentos, já que promoveram o reajuste de preços a termos que, conforme mencionado, carecem de aprovação.

Por fim, relembro que as decisões desta Corte não constituem a irregularidade, mas simplesmente a declaram - entendimento que impede o acolhimento do argumento temporal suscitado pela defesa.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica desta Corte, exemplificada nos processos TC-1734/003/06, TC-72/008/05 e TC-3452/003/07.

Ante o exposto, voto pela **irregularidade** da matéria em exame, bem como pela **ilegalidade** das despesas decorrentes.

É como voto.